ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL– IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.711 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **19 de fevereiro de 2009**, nos autos que trataram do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de **ITAPOROROCA**, durante o exercício de **2004** (fls. 272/275), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 603/2009** (fls. 315/317):

1. ***APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito, Senhor José Ribeiro da Silva, bem como à ex-Vice-Prefeita, Senhora Riseuda Vieira Nunes, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do não cumprimento da Resolução RC1 TC 179/2008, diante de suas parcelas de responsabilidade, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
2. ***ASSINAR-LHES, também, o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de ITAPOROROCA, Senhor CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, com vistas a que apresente a documentação solicitada pela Auditoria às fls. 282, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Cientificado da decisão, o atual Prefeito Municipal de **ITAPOROROCA**, **Senhor CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO,** apresentou a defesa de fls. 322/749, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 753/757) por manter as seguintes irregularidades:

1. inexistência de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal;
2. ausência de documentação;
3. não comprovação da publicação da resenha dos contratos em Órgão Oficial de Imprensa;
4. estabelecimento de salários com valor inferior ao mínimo legalmente estabelecido;
5. afronta ao princípio da isonomia no tocante à remuneração.

Citado, o atual Prefeito Municipal de **ITAPOROROCA**, **Senhor CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** pugnou, após considerações, pela:

a) **IRREGULARIDADE** das questionadas contratações, com aplicação de multa ao gestor responsável;

b) RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal no sentido de realizar processo seletivo quando da contratação por excepcional interesse público, bem como a observância das hipóteses legais e constitucionais.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 603/2009** e que as irregularidades que remanesceram nestes autos causaram mácula ao procedimento, desrespeitando a Constituição Federal, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 603/2009** pelo Prefeito Municipal de **ITAPOROROCA**, **Senhor CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO**.
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contratações de pessoal constantes destes autos arroladas às fls. 272/275.
3. **RESTABELECER** a legalidade da gestão de pessoal, assegurando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, em virtude de descumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 603/2009**, bem como infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC 13/2009.**
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
6. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de **ITAPOROROCA**, **Senhor CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO**, a não repetição das falhas apontadas nestes autos, buscando atender com presteza aos ditames constitucionais e legais acerca da matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06148/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 603/2009 pelo Prefeito Municipal de ITAPOROROCA, Senhor CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO.***
2. ***JULGAR IRREGULARES as contratações de pessoal constantes destes autos arroladas às fls. 272/275.***
3. ***RESTABELECER a legalidade da gestão de pessoal, assegurando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.***
4. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 603/2009, bem como infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;***
5. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.***
6. ***RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de ITAPOROROCA, Senhor CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO a não repetição das falhas apontadas nestes autos, buscando atender com presteza aos ditames constitucionais e legais acerca da matéria.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr